

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM SUBSIDIÁRIA IMPUGNAÇÃO

Processo nº 052/2026/PMES
Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 022/2026

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde

À Pregoeira Responsável e à Autoridade Competente
Prefeitura Municipal de Socorro/SP

PRLV Indústria de Suplementos Alimentares, inscrita no CNPJ sob o nº 33.089.180/0002-60, doravante denominada simplesmente REQUERENTE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** e, em caráter subsidiário, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 022/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO OBJETO E DO ITEM QUESTIONADO

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de fórmulas enterais e suplementos nutricionais destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

O **Item 7** do edital apresenta o seguinte descritivo:

"Fórmula enteral líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (1,5 kcal/ml), normoproteica (17%), fonte proteica com no mínimo 80% de origem animal, com presença de fibras. Isenta de glúten, sacarose e lactose. Em embalagem de 1 litro."

II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A REQUERENTE pretende ofertar produto com **16% de proteína** em sua composição, percentual este que se insere dentro da faixa técnica definida para dietas normoproteicas.

Conforme amplamente reconhecido pela literatura científica e pelas diretrizes nutricionais vigentes (ANVISA, ESPEN, SBNPE), o conceito de **dieta normoproteica** corresponde a um plano alimentar que fornece quantidade padrão e equilibrada de proteínas, representando entre **10% e 20% do Valor Energético**

Total (VET). Portanto, tanto 16% quanto 17% de proteína são valores tecnicamente equivalentes e igualmente enquadráveis como "normoproteico".

Diante disso, a REQUERENTE solicita esclarecimento acerca do seguinte questionamento:

O produto com 16% de proteína, que se enquadra no conceito técnico de dieta normoproteica (entre 10% e 20% do VET), será aceito para fins de habilitação e julgamento no Item 7 do presente Pregão Eletrônico?

III – DA IMPUGNAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Na hipótese de resposta negativa ao pedido de esclarecimento acima formulado, a REQUERENTE requer, em caráter subsidiário, a **impugnação da especificação restritiva do Item 7** do edital, pelos fundamentos a seguir:

1. Da ausência de justificativa técnica para a restrição

O edital exige exatamente 17% de proteína sem apresentar qualquer estudo técnico, parecer nutricional ou justificativa que demonstre a necessidade clínica de tal especificidade. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, §1º, exige que as especificações do objeto sejam justificadas, vedando exigências desnecessárias ou que restrinjam a competitividade sem respaldo técnico.

2. Da equivalência técnico-nutricional

Do ponto de vista científico e regulatório, não há distinção clínica relevante entre fórmulas com 16% e 17% de proteína. Ambos os valores encontram-se dentro da faixa normoproteica estabelecida pelas referências técnicas nacionais e internacionais. A exigência de um percentual exato de 17% não se sustenta em evidências científicas que justifiquem a exclusão de produtos com 16%, configurando especificação excessivamente restritiva.

3. Da restrição à competitividade e da violação ao princípio da isonomia

A fixação de especificação técnica sem lastro científico adequado resulta em restrição indevida à participação de fornecedores aptos a atender a finalidade pública pretendida, em violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88) e ao princípio da competitividade insculpido no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

4. Do potencial prejuízo ao erário

A restrição artificial ao universo de licitantes reduz a concorrência e, conseqüentemente, a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

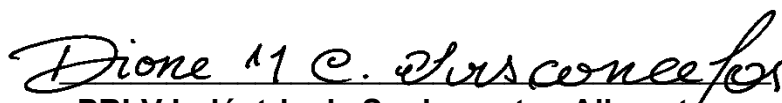
IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a REQUERENTE:

- a) **PRIMARIAMENTE:** que a Pregoeira preste esclarecimento formal quanto à aceitação de produto com 16% de proteína para o Item 7 do certame, confirmando que tal percentual enquadra-se no conceito normoproteico exigido pelo edital;
- b) **SUBSIDIARIAMENTE:** caso o esclarecimento seja negativo, requer o acolhimento da presente impugnação para que seja determinada a retificação do edital, adequando a especificação do Item 7 para aceitar produtos com percentual proteico inserido na faixa normoproteica (entre 10% e 20% do VET), com reabertura dos prazos legais;
- c) Que todas as comunicações e respostas relativas ao presente pedido sejam realizadas pelo canal oficial do certame, em prazo compatível com o disposto no art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de abril de 2026.



PRLV Indústria de Suplementos Alimentares

CNPJ: 33.089.180/0002-60

Representante Legal